



Decisão Monocrática 00349/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02167/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA

Responsável: ALBERTO FREDERICO SALUME COSTA

Procurador: FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)

CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO/SEGES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO – NOTIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO JURISDICIONADO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação do Município de Vitória/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2020, que têm por objeto a contratação de empresa para “*prestação de serviços de publicação de matéria legal*”

do Município de Vitória, em jornal diário de grande circulação no Estado do Espírito Santo”.

A empresa representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar, noticiando que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 019/2020 já se encontra concluído com declaração de vencedor e adjudicação de seu objeto a empresa que, supostamente, não atende aos requisitos previstos no regramento fixado pela Municipalidade, muito embora venha executando os serviços pretendidos pelo ente público.

Pauta sua irresignação em suposta(o) (i) ofensa ao princípio da vinculação ao edital (empresa contratada não atende aos requisitos do edital); (ii) possibilidade de ocorrência de restrição aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Vitória/ES por meio do contrato decorrente do procedimento licitatório; e, (iii) risco de violação ao direito à informação, à transparência e à realização do princípio da publicidade nas licitações públicas.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

LIMINARMENTE, seja concedida medida cautelar (art. 124 da Lei Orgânica c/c art. 376 e ss do RITCEES) em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, determinando à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação – SEGES, por seu Secretário Municipal, que proceda a imediata **suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/202 E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE, CELEBRADO COM A EMPRESA S/A A GAZETA, BEM COMO TODOS OS SEUS EFEITOS**, bem como se abstenha da prática de qualquer ato vinculado à referida contratação (nos termos do art. 377, III do RITCEES), independente da fase que se encontre, pelas razões expostas neste petítório, com posterior referendo da decisão pelo colegiado, até derradeiro julgamento da presente representação;

[...]

A petição inicial veio acompanhada de documentos, notadamente, cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº. 019/2020 e ata da sessão do procedimento licitatório no qual se declarou a empresa vencedora e se realizou a adjudicação do objeto.

Em breve síntese, estes são os fatos que embasam a presente Representação.

GSF

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

No entanto, muito embora seja subscrita por pessoa jurídica o que, em tese, permitiria o manejo da mesma perante esta Corte de Contas, não foram trazidos aos autos cópia dos documentos de sua constituição, tampouco do instrumento de procuração que habilita o causídico a representa-la.

Tal omissão, na linha do que preceitua o art. 94, V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, atrai como consequência o não conhecimento da mesma (art. 94, §1º., da Lei Complementar Estadual 621/2012, caso não venha a ser suprida no prazo a ser fixado.

De outro turno, a peça inicial se fez acompanhar do Edital de Concorrência nº 019/2020, que têm por objeto a contratação de empresa especializada para *“prestação de serviços de publicação de matéria legal do Município de Vitória, em jornal diário de grande circulação no Estado do Espírito Santo”* sem que, contudo, as demais peças que integram o Processo Administrativo por meio do qual o mesmo transcorre estejam acostadas aos autos, o que impede o conhecimento mais detalhado dos elementos que permitiriam a apreciação, ainda que sumária, das supostas irregularidades.

Constata-se, porém, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos, podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, por não estarem satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a princípio, em homenagem ao princípio da primazia do mérito determino a **NOTIFICAÇÃO** da Representante para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda à regularização da sua capacidade processual e de sua representação processual, a fim de dar cumprimento ao art. 94, V, da Lei Complementar nº. 621/2012, sob pena do não conhecimento da mesma (art. 94, § 1º., da Lei Complementar nº. 621/2012).

Por oportuno, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação do Município de Vitória/ES, na pessoa de seu titular, **Sr. Alberto Frederico Salume Costa**, para que tenha ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação do Município de Vitória/ES encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolveu o Edital de Concorrência Pública nº 019/2020.

Juntamente com o Termo de Notificação a ser dirigido à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação do Município de Vitória/ES deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente processo TC 2167/2020.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em seu não conhecimento, no caso do Representante, e sanção de multa, para o gestor público, conforme disposição dos arts. 94, §1º., e 135, §2º., da Lei Complementar nº. 621/12 e 391, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 04 de maio de 2020

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator